



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862421 - SP (2023/0378423-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RHEVERTON LUCAS DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES E FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foram apreendidas expressiva quantidade de drogas onde o paciente atuava em organização com outros corréus, para o tráfico, tendo empreendido fuga no momento da prisão.

3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

4. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC

91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862421 - SP (2023/0378423-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RHEVERTON LUCAS DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES E FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foram apreendidas expressiva quantidade de drogas onde o paciente atuava em organização com outros corréus, para o tráfico, tendo empreendido fuga no momento da prisão.

3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

4. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RHEVERTON LUCAS DE CAMARGO** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante reitera as razões expostas na inicial aduzindo que não haveria fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, está fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, além de inexistir apreensão de drogas com o paciente.

Aduz que as condições pessoais favoráveis do paciente como primariedade, residência fixa, exercer atividade lícita, a pequena quantidade de drogas compatível com o uso e ter supostamente cometido crime sem violência ou grave ameaça, corroboram com a revogação da segregação cautelar.

Destaca a suficiência de medidas cautelares diversas do cárcere.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a liberdade provisória.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações da parte agravante, razão não lhe assiste.
Consta no acórdão impugnado:

"[...] Segundo a denúncia, em data incerta até o dia 23 de junho de 2023, na cidade e comarca de São Miguel Arcanjo SP, Leandro de Camargo, Rheverton Lucas de Camargo, Léia Pomaroli Cunha e Jonathan Maikon Pomaroli Cunha associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas.

Consta que, no dia 23 de junho de 2023, em um terreno baldio situado ao lado da casa da Rua José Moisés, 790, Vila Rica, na cidade e comarca de São Miguel Arcanjo - SP, Leandro de Camargo e Rheverton Lucas de Camargo, associados para o tráfico com Léia Pomaroli Cunha e Jonathan Maikon Pomaroli Cunha, mantinham em depósito, para fins de tráfico, **1.295,89g de Cannabis sativa L., acondicionados em um pote de vidro; 4,37g de cocaína sob a forma de 12 pedras de crack; 15,43g de cocaína, acondicionados em 20 tubos plásticos; e 542,96g de Cannabis sativa L., divididos em dois tijolos**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta ainda, que, no dia 23 de junho de 2023, na Rua Paulo Fogaça, 376, Vila Nova Esperança, na cidade e comarca de São Miguel Arcanjo - SP, Jonathan Maikon Pomaroli Cunha, associado para o tráfico de drogas com Leandro de Camargo, Rheverton Lucas de Camargo e Léia Pomaroli Cunha, mantinha em depósito, para fins de tráfico, 1.054,94g de cocaína, acondicionados em 1178 tubos plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta também, que, no dia 23 de junho de 2023, na Rua Cassimiro Nogueira do Amaral, 239, Santa Cruz dos Matos, na cidade e comarca de São Miguel Arcanjo - SP, Léia Pomaroli Cunha, associada para o tráfico de drogas com Jonathan Maikon Pomaroli Cunha, Leandro de Camargo, Rheverton Lucas de Camargo, mantinha em depósito, para fins de tráfico, 5,71g de cocaína sob a forma de 20 pedras de crack; e 7,93g de cocaína, acondicionados em 10 tubos plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme se apurou, a Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes recebeu

informações de que, na Rua José Moises, 705 e 790, Vila Rica, São Miguel Arcanjo, Rua Cassimiro Nogueira do Amaral, 239, Bairro Santa Cruz dos Matos, São Miguel Arcanjo, Rua Paulo Fogaça, 376, Vila Nova Esperança, São Miguel Arcanjo, havia intensa prática do delito de tráfico de drogas.

O empreendimento delitivo, ao que pôde apurar a Especializada, era composto pelos irmãos e denunciados Rheverton e Leandro, bem como pelos irmãos e denunciados Jonathan e Léia cunhados de Rheverton (convivente de Miriam Pomarolli Cunha).

Em diligências preliminares, constatou-se movimentação anormal de pessoas nos referidos imóveis, indicativo típico de usuários que comparecem aos locais para aquisição de drogas.

Além disso, a autoridade policial trabalhou com a hipótese (confirmada ao cabo do cumprimento dos mandados), de que parte dos imóveis em questão também era utilizada para armazenamento e preparação de drogas para venda (“casas-bomba”).

Antes do cumprimento da medida, restou apurado que Jonathan, encarregava-se de levar drogas até sua irmã, Léia, e aos demais denunciados, que eram responsáveis pela venda final dos entorpecentes. Também se constatou, por meio de campanhas preliminarmente conduzidas, que Leandro e Rheverton iam constantemente a um terreno baldio ao lado do imóvel em que residiam, a inferir que o local servia de esconderijo de drogas.

Logo, se tornou evidente que, considerando os vínculos de parentesco entre os denunciados, bem como as movimentações típicas de tráfico de drogas nas respectivas residências, que eles estavam unidos e associados, de forma estável e relativamente organizada, com a finalidade de armazenar, distribuir e vender drogas em diversas localidades do Município de São Miguel Arcanjo.

Considerando-se o contexto acima, houve representação policial pela expedição de mandados de busca e apreensão, deferida nos autos 1500168-25.2023.8.26.0582.

Em 23 de junho de 2023 ocorreu o cumprimento dos mandados de busca e apreensão domiciliar.

No imóvel pertencente aos irmãos Leandro e Rheverton, situado na Vila Rica, apurou-se que o último logrou se evadir, furtando-se, assim, da ação policial.

Contudo na residência, em especial no seu quarto, foi apreendida uma balança digital, além de uma porção de maconha.

Além disso, considerando-se que, durante a investigação preliminar, constatou-se que os denunciados frequentavam o terreno baldio ao lado da casa deles, os policiais para lá se dirigiram e, com auxílio de cão farejador, encontraram um pote de vidro contendo maconha mais de um quilograma de maconha e, enterrados, uma meia, que continha 20 pinos de cocaína, embalados em plástico rosa, além de 12 pedras de crack, embaladas em plástico amarelo, e um pote plástico contendo dois tijolos de maconha.

No imóvel do denunciado Jonathan, situado na Vila Nova Esperança foram apreendidos 1.178 (mil cento e setenta e oito) pinos de cocaína, embalados em plástico rosa e roxo, além de R\$ 20,00.

Por fim, no imóvel de Léia, foram encontrados, com auxílio de cão farejador, no ralo do banheiro, 10 (dez) tubos plásticos contendo cocaína, embalados em plástico rosa, e 20 (vinte) pedras de crack, embalados em plástico transparente. Também foram arrecadados um aparelho celular, e R\$ 176,00.

O resultado do cumprimento dos mandados confirmou as hipóteses de investigação policial. Com efeito, no terreno baldio anexo à casa de Leandro e Rheverton, assim como na residência de Jonathan, foram encontradas quantidades substanciais de drogas, configurando, em verdade, “casas-bomba”, que serviriam ao propósito de armazenar drogas para preparo e posterior redistribuição. Já na residência de Léia ocorria, de fato, a venda de drogas, tanto que quantidade bem inferior foi encontrada

homiziada no rolado do banheiro.

Saliente-se por fim, que as porções de drogas encontradas com os denunciados estavam acondicionadas de forma idêntica (em plásticos rosa e roxo), a concluir pela origem comum das substâncias.

O paciente fora denunciado como incurso nos art.

33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material de crime (fls. 201/207, autos de origem).

Por decisão datada de 17 de julho de 2023, foi decretada a prisão preventiva de Rheverton (fls. 209/211, autos de origem).

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, se o caso.

Mas razão não lhe assiste.

A motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais.

Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

Na espécie, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se apresenta devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

O juízo de origem consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando as circunstâncias em concreto do caso e gravidade do crime, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

[...]

In casu, forçoso admitir que Rheverton teve a prisão decretada por situação que faz presumi-lo ser **autor dos crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim, eis que mantinha em depósito expressiva quantidade diversa de drogas, cuja natureza nociva se faz patente na maioria delas, em conluio com terceiros, após cumprimento de mandado de busca e apreensão em decorrência de investigações pretéritas da prática da traficância, além de ter empreendido fuga durante a ação policial, deixando manifesta sua propensão a práticas criminosas, periculosidade em concreto e a maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade de custódia preventiva para acautelar a ordem pública, a denotar, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.**

Assim, apurável, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão. Até porque os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar em liberdade, tampouco em substituição da constrição cautelar por outra medida cautelar alternativa ao cárcere.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM" (e-STJ, fls. 67-74, grifou-se).

De início, destaca-se que, se as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do *fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em habeas corpus.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do

crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foram apreendidas expressiva quantidade de drogas onde o paciente atuava em organização com outros corréus, para o tráfico, tendo empreendido fuga no momento da prisão.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes encontrados, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...] Habeas corpus não conhecido." (HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada." (HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Consigne-se, ainda, ser inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe

09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Além disso, o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 862.421 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0378423-8

Número de Origem:

15010476520238260571 22379736820238260000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RHEVERTON LUCAS DE CAMARGO (PRESO)
CORRÉU : LEANDRO DE CAMARGO
CORRÉU : LEIA POMAROLI CUNHA
CORRÉU : JONATHAN MAIKON POMAROLI CUNHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RHEVERTON LUCAS DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023